



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 195 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/12/2008

184ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2520/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200616948-6

RECORRENTE: FLAVIANO ALVES HONÓRIO - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Acusação de falta de recolhimento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares. Rejeitada a nulidade argüida, pois não houve excesso no prazo de cumprimento da fiscalização. Notificações regulares. Ficou constatado no Demonstrativo de Apuração do ICMS que existe um débito do imposto na cifra de R\$ 556,69 a recolher no mês de maio/2003. Contribuinte enquadrado no regime EPP. O não pagamento do tributo configura atraso e não falta de recolhimento. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para reenquadrar a penalidade para o art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96. **Decisão Unânime.**

RELATÓRIO

O processo administrativo fiscal ora analisado trata do Auto de Infração nº 200616948-6 lavrado no dia 12/06/2006 decorrente de falta de recolhimento do imposto na forma e nos prazos regulamentares no mês de maio/2003 no valor de R\$ 556,69. Foi considerado como artigos infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, conforme relato da infração a seguir transcrito:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após verificação nos documentos da empresa acima, constatamos falta de recolhimento de ICMS no mês de maio/2003, no valor de R\$ 556,69, razão da lavratura deste auto”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Os documentos que compõem os autos são: Ordem de Serviço nº 2006.04176 (01/02/06) e Ordem de Serviço nº 2006.10954 (18/04/06); Termo de Início de Fiscalização nº 20065.08294 (29/03/06); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.09899 (19/04/06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.16074 (12/06/06). O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração no dia 13/06/2006. Composição do Débito; Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM; Planilhas de Apuração de ICMS, Saídas e Entradas de Mercadorias; Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC;

No prazo legal, a empresa apresentou Impugnação alegando em síntese que:

- **Pede a nulidade do Auto de Infração** com base no art. 821, § 1º do RICMS, pois informa que a data de início de fiscalização é 18/04/2006 e que só assinou o Termo de Conclusão no dia 20/06/06, mais de 60 dias após o início da fiscalização;
- No mérito afirma que no dia 13/07/05 furtaram do interior do seu veículo vários documentos, inclusive documentos de cunho fiscal, como blocos. Que comunicou o fato a NEXAT de Juazeiro do Norte onde apresentou Boletim de Ocorrência;
- Que no início da fiscalização apresentou novamente o B.O e a documentação que comprovava que todo o imposto do bloco furtado havia sido recolhido;
- Que o agente fiscal lavrou o auto baseando-se apenas nas despesas do período fiscalizado, não dando atenção aos documentos apresentados;
- Que todas as notas extraviadas estão registradas no sistema, conforme informações GIDECS;
- Transcreve várias resoluções do CONAT em favor de sua tese (extravio de documentos) e ao final pede pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Seguindo o seu curso, o processo foi levado a julgamento em 1ª Instância, tendo a julgadora singular *Maria Dorotéia Oliveira Veras* considerado **PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração**, fundamentando seu julgamento nas razões a seguir:

- **Rejeita a nulidade argüida**, pois o art. 821, § 2º foi alterado pelo art. 1º, XIII do Decreto 27.792/2005 o qual determina que lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de até 180 dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data de ciência ao sujeito passivo;
- Que a alegação de extravio de documentos fiscais e de que recolheu o imposto do bloco de notas fiscais furtado são argumentos sem sustentáculo, pois a autuação se baseou na apuração do ICMS a recolher do mês de maio/2003 no valor de R\$ 824,84, sendo que a empresa recolheu apenas R\$ 268,15, restando débito de R\$ 556,69;
- Fundamenta com base no artigo 73 do Decreto 24.569/9;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

- Faz um reparo quanto a multa aplicada, pois como o contribuinte fiscalizado se enquadra no regime de Empresa de Pequeno Porte, a falta de recolhimento é considerado atraso, conforme art. 42, § 1º, IV do Decreto 25.468/99;
- Aplica a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

A empresa autuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO repetindo as razões de defesa alegadas na Impugnação.

Em seguida a Consultoria Tributária através da Consultora *Vera Mendes Rolim* emite o Parecer nº 105/2008 **decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA** dizendo em síntese que:

- Afasta a nulidade argüida citando os artigos 210 CTN, 48 e 49 do Decreto 25.468/99, 820/826 do RICMS, 1º, I, “b” da IN 06/2005;
- Analisa detalhadamente as datas de início e fim da fiscalização e ciência pelo contribuinte e constata que a fiscalização foi realizada em apenas 54 dias;
- Que a alegação do extravio da documentação não se sustenta, pois a ação fiscal foi baseada nas informações prestadas pela própria empresa;
- Que foi constatado que o quantitativo de ICMS a recolher no mês de maio/2003 foi de R\$ 824,84, enquanto que a empresa só recolheu R\$ 268,15 verificou-se, portanto, um débito do imposto na cifra de R\$ 556,69 a recolher;
- Considera como penalidade o previsto no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

A Procuradoria Fiscal adotou o parecer do Consultor Tributário.

Este é o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como acima informado, o auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do imposto (ICMS), na forma e nos prazos regulamentares, no mês de maio/2003, no valor de R\$ 556,69.

Sobre a alegação de nulidade do auto de infração, por haver no entendimento do contribuinte o extrapolamento do prazo para conclusão da ação fiscal, importante analisarmos cuidadosamente as datas dos procedimentos.

Documento	Data	Ciência pelo Contribuinte
Ordem de Serviço nº 2006.04176	01/02/2006	-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários*

T.I.F nº 2006.08294	29/03/2006	31/03/2006
Ordem de Serviço nº 2006.10954	18/04/2006	-
T.I.F nº 2006.09899	19/04/2006	20/04/2006
T.C.F nº 2006.16074	12/06/2006	13/06/2006

Importante lembrarmos o que dispõe o art. 210 do CTN, *in verbis*:

"ART. 210. OS PRAZOS FIXADOS NESTA LEI OU NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÃO CONTÍNUOS, EXCLUINDO-SE NA SUA CONTAGEM O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DIA DO VENCIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS PRAZOS SÓ SE INICIAM OU VENCEM EM DIA DE EXPEDIENTE NORMAL NA REPARTIÇÃO EM QUE OCORRA O PROCESSO OU DEVA SER PRATICADO O ATO".

Com este mesmo teor é o art. 48 e 49 do Dec. 25.468/99. E conforme o art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97, o agente do fisco terá 60 dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo. Como se vê a aposição do ciente do fiscalizado foi no dia 20/04/06 (quinta-feira). Conforme a lei, a contagem inicia no dia seguinte, ou seja, 21/04/06 (sexta-feira). Deste modo o prazo de 60 dias se encerraria no dia 19/06/2006. A assinatura pelo contribuinte do Termo de Conclusão está dia 13/06/06. Portanto, a fiscalização foi realizada em 54 dias, não havendo excesso de prazo.

Deste modo afasto a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito, diante da documentação apresentada, ficou nítida a falta de recolhimento do imposto no período fiscalizado, pois ficou constatado no **Demonstrativo de Apuração do ICMS** que o quantitativo de ICMS a recolher no mês de maio/2003 foi de R\$ 824,84, enquanto que a empresa só recolheu R\$ 268,15, verificou-se, portanto, um débito do imposto na cifra de R\$ 556,69 a recolher.

O fato da documentação fiscal ter sido furtada, não afasta a constatação da falta de recolhimento, uma vez que a autuação se baseou nas informações prestadas pela própria empresa autuada, que apresentou elementos indispensáveis a validade da ação fiscal. Deste modo a ação fiscal é legítima, pois houve desrespeito ao que dispõe a legislação tributária, principalmente o art. 73 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"ART. 73. O IMPOSTO, INCLUSIVE MULTA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SERÁ RECOLHIDO, PREFERENCIALMENTE NA REDE BANCÁRIA DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE, NA FORMA DISPOSTA EM MANUAL DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO BAIXADO PELO SECRETÁRIO DA FAZENDA".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários*

Quanto à aplicação da penalidade, acolho a decisão do Julgado Singular que observou o fato da empresa ser enquadrada no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP, a falta de recolhimento é considerada atraso, conforme dispõe o art. 42, § 1º, IV do Decreto 25.468/99. Portanto, faz-se necessário o reenquadramento da penalidade aplicada pelo fiscal, para o que dispõe o art. 123, I “d” da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade argüida, posto que a contagem de prazo foi efetuada na forma da legislação vigente e, no mérito nego provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância.

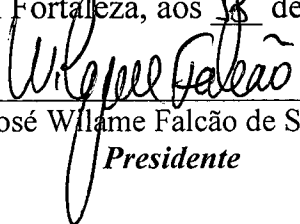
É como voto.


DECISÃO:


Visto, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE FLAVIANO ALVES HONÓRIO – EPP** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e afastar a nulidade nele suscitada, por extrapolação do prazo previsto para conclusão da ação fiscal, nos termos do art. 821, § 1º do Decreto nº 24.569/97, posto que a contagem de prazo foi efetuada na forma da legislação vigente, demonstrando que não houve ato processual extemporâneo. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



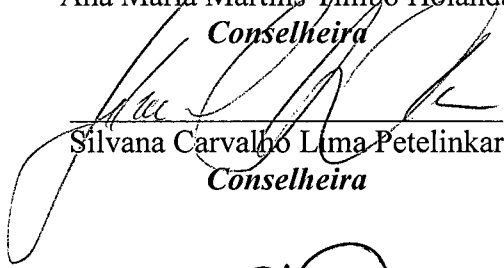
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários*

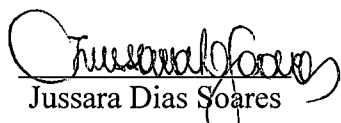

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira

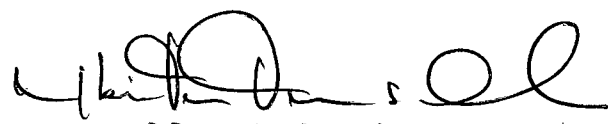
José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira Relatora


PROCURADOR DO ESTADO